LABUTA

ISSN 2966-0394

Artigo

Financiamento sindical no Brasil: dimensões sociojurídicas da representação coletiva

Sandro Lunard Nicoladeli

Instituição: Universidade Federal do Paraná, Curitiba, PR, Brasil

Recebido em: 16/9/2024
Aceito em: 23/9/2024

1. Introdução

O ano de 2023 demarcou as efemérides dos 80 anos da CLT e 35 anos da Constituição Federal. Porém, apesar das indispensáveis comemorações pela longevidade do texto celetista e do vibrante projeto constitucional, neste mesmo ano, o país vivenciou o evento emblemático ocorrido no dia 8 de janeiro. Nesse triste capítulo da história contemporânea do Brasil, tentou-se golpear as instituições democráticas com a depredação dos prédios públicos, sede do Poder Executivo, Poder Legislativo e o prédio da Suprema Corte brasileira na capital da República.

---

[1]Síntese da conferência inaugural: "As contribuições assistenciais e o financiamento sindical" proferida no Congresso de Direito Coletivo do Trabalho, promovido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho/ENAMAT, ocorrido no dia 06 de dezembro de 2023, no Tribunal Superior do Trabalho/TST.

[2]Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná/UFPR. Professor de Prática Trabalhista do Departamento de Prática Jurídica da UFPR. Especialista em Relações de Trabalho pela Universidad de Castilla-La Mancha (2011/2013) - Espanha. Especialista em Normas Internacionais do Trabalho e Liberdade Sindical pela Escola da Organização Internacional do Trabalho/OIT, em Turim-Itália. Consultor jurídico do movimento sindical brasileiro na Conferência Mundial da OIT nos anos de 2014, 2015 e 2019. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros e da Comissão Especial de Direito Sindical do Conselho Federal da OAB. Autor e organizador de artigos e obras jurídicas em direito coletivo do trabalho e relações sindicais. Pesquisador do grupo Sindicalismo do UDF.

A destruição iniciada naquele segundo domingo de janeiro/2023 não começou nem terminou naquela data; simbolicamente, outros esvaziamentos e destruições têm sido paralela e sistematicamente operados ao longo dos últimos anos, especialmente em temas de regulação do trabalho. De tal sorte, exigindo do operador jurídico uma reflexão crítica sobre os fatos geradores destas inovadoras e temerosas inciativas políticas de ataque aos institutos jurídicos laborais e suas instituições.

O momento é de reflexão, proteção e defesa dos direitos sociais, mas também de analisar a institucionalidade orbitante no entorno das relações de trabalho no Brasil. Dessa forma, torna-se urgente abordar a temática das instituições representativas do mundo do trabalho, no caso, a estrutura sindical brasileira e suas fontes de financiamento destinadas à manutenção das respectivas organizações laboral e patronal.

Antes, porém, é salutar rememorar sucintamente a construção e importância dos sindicatos no Brasil. O modelo sindical brasileiro é arquitetado e assentado, fundamentalmente, no entorno das relações de trabalho celetárias (laboral/patronal), sem prejuízo das expressões organizativas dos trabalhadores estatutários, autônomos e as peculiaridades do modelo organizativo no campo. Prova deste projeto nacional varguista é a institucionalidade historicamente constituída por uma Justiça Especializada do Trabalho, Ministério Público especializado em questões laborais, e um Ministério do Trabalho dotado de Auditoria com poderes fiscalizatórios.

No movimento pendular da história política brasileira, o pilar sindical, quando da assunção de governos autoritários, é, sempre, uma das primeiras vítimas atravessadas pela violência política e judicial com cassações ou intervenções. Mesmo em tempos democráticos, as políticas governamentais de

austeridade direcionam-se no sentido de desregulamentar e flexibilizar os direitos sociais e trabalhistas existentes com o indisfarçável interesse de provocar colateralmente o enfraquecimento do poderio sindical.

Os sindicatos, portanto, representam uma instância da esfera pública própria da democracia representativa. Como foros de mediação social, aglutinam, ordenam e intermedeiam os interesses das categorias profissional e econômica. Segundo Mauricio Godinho Delgado, cumprem um papel importantíssimo de diálogo social e fortalecimento da cidadania[41] e, com isso, representam diques democráticos contra o pensamento extremista de direita.

2. Financiamento sindical no Brasil: características e assimetrias

Num recorte temporal mais recente, do ponto de vista do financiamento sindical, com a reforma laboral (lei 13467/2017) determinando a extinção, na prática, da obrigatoriedade da contribuição sindical prevista na CLT (art. 578) com os efeitos jurídicos devidamente sacramentados pelo julgamento no STF da Adin 5794, restou, parcialmente, aos sindicatos sua manutenção pela via originária das mensalidades associativas, derivadas do processo de afiliação a uma determinada entidade sindical, isso contando com os efeitos dos baixos índices nacionais de sindicalização. Nesse caso, - mensalidade associativa – possui origem obrigacional advindo de previsão estatutária, ou seja, é uma obrigação provinda do vínculo associativo previsto em seu documento constituinte fixado entre uma pessoa jurídica e seu representado (trabalhador ou

[41] DELGADO, Mauricio Godinho. O Sindicalismo no Sistema Capitalista e na Democracia: papel estrutural. *In*: DELGADO, Mauricio Godinho{et al}. **Democracia, Sindicalismo e Justiça Social**. São Paulo. Editora Juspodivum.2022. p. 23-42.

empresário). Trata-se de nítida obrigação entre particulares e originada do espírito de cooperação, solidariedade ou classista interno de entidades.

Há um matiz orientativo desta hipótese de financiamento sindical, pois é uma realidade para o sindicalismo patronal, laboral, de organizações rurais e de servidores públicos. Portanto, é uma fonte originária e legítima no sistema de custeio sindical.

Desse modo, a mensalidade associativa permanece e subsiste nas práticas de toda e qualquer associação privada, inclusive os sindicatos, como forma de uma retribuição financeira mantenedora da instituição por meio de uma mensalidade, previamente definida nos estatutos, embora com limitada repercussão no orçamento sindical, vez que atravessado pelos baixos índices de adensamento sindical em nosso País[42].

Por outro lado, o sistema de custeio sindical retributivo pela intermediação sindical na negociação coletiva (contribuição assistencial ou taxa negocial) constitui-se numa forma alternativa e consistente como fonte de custeio e, em muitos casos, decisiva para a sustentação financeira e manutenção das atividades sindicais, tratando-se de realidade muito determinante para as finanças do sindicalismo de trabalhadores urbanos, porém de relativa importância para o sindicalismo rural e inexistente, a princípio, para servidores

[42] Agência IBGE notícias. Taxa de sindicalização cai a 9,2% em 2022, menor nível da série. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37913-taxa-de-sindicalizacao-cai-a-9-2-em-2022-menor-nivel-da-serie. Acesso em: *20 mar 24*.

públicos, notadamente porque estes ainda não detêm a regulamentação própria ao direito à negociação coletiva[43].

Do ponto de vista patronal, é possível afirmar, a partir da observação dos instrumentos coletivos, que o sindicalismo empresarial de base possui, em alguns casos, fonte de custeio a partir de sua intervenção no processo negocial, pois estes não são abrangidos pelo recebimento automático das verbas tributárias decorrente do repasse do "sistema S".

De todo modo, é possível afirmar a existência de indisfarçável assimetria entre as fontes de custeio do sindicalismo patronal e laboral. Essa diferença reside nos repasses legais e convênios existentes derivados das receitas tributárias oriundas das contribuições do "sistema S" (SENAI, SESI, SENAR, SENAC, SESC, SEST, SENAT etc), cujo destino abrange, incialmente, os órgãos de cúpula do sindicalismo patronal (confederações e federações por convênios)[44].

O sistema de financiamento sindical, ou de sua eventual limitação e/ou debilitação, pode provocar desníveis e assimetrias, como, por exemplo, na defesa dos interesses categoriais, particularmente na defesa dos interesses de classe com capacidade de influenciar as decisões governamentais e/ou legislativas provocadas pelo legítimo processo democrático de lobby. Nesse sentido, destaca-se, o poder de influência dos interesses empresariais vocalizados por suas instituições sindicais patronais. Tal situação ocorre, em grande medida, por

[43] O Brasil consolidou a ratificação da Convenção 151 da OIT - Direito de Sindicalização e Relações de Trabalho na Administração Pública pelo Decreto 10.088/2019.

[44] Isso, curiosamente, não recebe apreciações de natureza teórica quanto ao eventual controle estatal representado pelos repasses de dinheiro público para instituições sindicais patronais privadas ou, ainda, de eventual rasgo interventivo estatal nas instituições sindicais como conceituado por Oscar Ermida Uriarte. In: URIARTE, Oscar Ermida. Intervenção e autonomia no direito coletivo do trabalho. In: NICOLADELI, Sandro Lunard; PASSOS, André Franco de Oliveira; FRIEDRICH, Tatyana Schella (Org.). O direito coletivo, a liberdade sindical e as normas internacionais. São Paulo: LTr, p. 11-19, 2013.

sua gigantesca estruturação na capital federal financiada substancialmente por recursos advindos dos repasses do sistema S.

De todo modo, é assim que deve funcionar numa democracia, mas há e remanesce uma nítida assimetria em desfavor das entidades representativas dos trabalhadores, pois o Estado brasileiro segue financiando a atividade sindical empresarial de forma a desguarnecer o seu homólogo laboral, retirando-lhe o fundo público derivado da contribuição sindical obrigatória. Além disso, o próprio Estado-juiz atribuiu grande dificuldade para o custeio sindical, derivado das negociações coletivas, ao interpretar de modo restritivo o financiamento sindical suportado apenas pelos associados.

3. Inovações jurisprudenciais e resgates teóricos

Historicamente, a legislação e a jurisprudência têm adotado papel restritivo no financiamento sindical, seja na vinculação, critérios e obrigatoriedade para contribuições sindicais. O tema do financiamento sindical levanta inúmeros debates sobre a qualidade da liberdade sindical, o conteúdo e limites da autonomia privada coletiva e aspectos de ordem do exercício das liberdades positiva e negativa.

De todo modo, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, por exemplo, alterou o entendimento sobre o financiamento sindical, agora nomeado e definido no Tema 935[45]. Aliás, tal reinterpretação resgata, em parte, os termos do conhecido Precedente Normativo 74 do TST[46].

[45] "É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição."

[46] "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado."

Dessa maneira, supera-se a jurisprudência até então restritiva do ponto de vista negocial e até interventiva na atividade sindical, visto que a ideia do negócio coletivo deve prevalecer na lógica das relações coletivas em detrimento, óbvio, do interesse individual ou particular. Ademais, assim define o texto constitucional ao definir o status adquirido pela negociação coletiva (art. 7º. XXVI), e, com algumas críticas, o amplo espaço negocial contido no bojo da reforma laboral de 2017. Assim sendo, resta superada a dicotomia entre liberdade positiva ou negativa, muito controvertida na jurisprudência e doutrina nacional.

A esse respeito, convém destacar uma classificação teorizada por Bobbio, a respeito de duas dimensões da liberdade, positiva e negativa, as quais repercutem na concepção acerca do exercício de direitos, sob um viés individual ou coletivo.[47] Segundo essa reflexão elaborada por Bobbio, a liberdade – enquanto categoria construída historicamente – na sua dimensão negativa está identificada com o indivíduo, enquanto na dimensão positiva é um atributo da coletividade.

No contexto latino-americano há um exagerado e desproporcional peso doutrinário acerca da dimensão negativa da liberdade sindical, conforme apontado por Uriarte:

> Um atento observador estrangeiro, como Mario Grandi, manifestou sua surpresa ao constatar que nas leis sindicais latino-americanas, às vezes até nas Constituições, se amparava o aspecto negativo do direito de sindicalização. Salientou para a incompreensível preocupação por estabelecer um texto expresso e a nível não inferior que o da formulação do direito, o direito de não exercê-lo, quando essa possibilidade de não exercício existe

[47] BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996. p. 48-59.

> em todos os direitos, sem que ninguém pense em proclamá-lo expressamente e garanti-lo.[48]

Liberdade e autonomia do indivíduo são elementos fulcrais para aquilo compreendido como liberdade sindical e autonomia privada coletiva, particularmente na formação da vontade coletiva para a celebração de negócios coletivos. Dessa forma, tudo a ser concretizado em nome desse pluralismo jurídico representado na liberdade negocial decorre da autonomia privada coletiva[49], inclusive a hipótese extrema de reduzir salários, o que nesse caso deve ser vinculativo até aos trabalhadores representados no negócio coletivo os quais sequer eventualmente compareceram à assembleia referente a esse tema.

A questão elementar reside na seguinte controvérsia jurídica: o ato assemblear e, posterior, instrumento coletivo mandatório que autoriza reduzir o salário (bem jurídico elementar nas relações de trabalho!) permitiria invocar a liberdade negativa para se opor à validade e à eficácia das normas jurídicas flexibilizantes produzidas na negociação coletiva? Por outro lado, o que a diferenciaria se, no mesmo instrumento coletivo, existisse cláusula destinada ao financiamento sindical, com o direito de não ser abrangido por norma coletiva *erga omnes* invocando, para tanto, uma liberdade sindical negativa com força de exclusão de validade, vigência e eficácia desta norma coletiva?

---

[48] URIARTE, Oscar Ermida. Intervenção e autonomia no direito coletivo do trabalho. In: NICOLADELI, Sandro Lunard; PASSOS, André Franco de Oliveira; FRIEDRICH, Tatyana Schella (Org.). **O direito coletivo, a liberdade sindical e as normas internacionais**. São Paulo: LTr, p. 11-19, 2013.

[49] SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Teoria das normas coletivas: pluralismo jurídico no direito do trabalho**. 4ª. Ed. Campinas/SP: Lacier Editora, 2023.

Nesta tormentosa controvérsia jurídica quanto à autonomia do cidadão-trabalhador, Barroso[50] define: "Para serem livres, iguais e capazes de exercer uma cidadania responsável, os indivíduos precisam estar além de limiares mínimos de bem-estar, sob pena de a autonomia se tornar uma mera ficção, e a verdadeira dignidade humana não existir". Logo, não haverá igualdade, capacidade e, por conseguinte, autonomia individual do trabalhador, se esta for alicerçada num grau de assujeitamento atravessada por absoluta insegurança numa inexistente estabilidade da relação de trabalho, ou seja, sem qualquer garantia ou previsibilidade da manutenção do seu posto de trabalho e, por conseguinte, de sua subsistência.

Retome-se, então, o conceito de Bobbio[51], o qual pontua: "A liberdade positiva é a liberdade coletiva comunitária, e a liberdade individual é a liberdade negativa" O encontro dessas liberdades teve a necessária modulação jurídica pela Suprema Corte com a revisão proposta no tema 935.

4. A questão do Tema 935

A Suprema Corte decidiu que as contribuições assistenciais podem ser instituídas por acordo ou convenção coletiva, desde que seja garantido o direito de oposição para os empregados não sindicalizados. Essa tese foi fixada sem especificar momento, forma ou local no qual oposição pode ser manifestada, acarretando em possíveis interpretações e práticas variadas, muito embora o ministro Barroso tenha sinalizado a hipótese de o direito de oposição ser exercido na própria assembleia da categoria para definir as razões dessa decisão.

[50] BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 72.
[51] BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996. p. 48-59.

Importante dizer que a lei das centrais sindicais (11648/2008) prevê uma forma de contribuição negocial. A reforma trabalhista (2017) fixou uma perspectiva bem mais restritiva para o financiamento sindical, agravada pela Medida Provisória (MP 873/2019), a qual tentava, na prática, inviabilizar a operacionalização para o recebimento das referidas contribuições aos sindicatos[52].

Dessa maneira, a questão definida pelo Tema 935 já dispunha de melhor definição teórica apresentada por Maurício Godinho Delgado, com tratamento muito claro sobre o tema:

> No que tange à contribuição sindical normativa (contribuição assistencial ou *cota de solidariedade*), trata-se de recolhimento aprovado em assembleia de trabalhadores e fixado no instrumento negocial coletivo celebrado (convenção coletiva do trabalho ou acordo coletivo do trabalho(....) [53]

Como afirmado no item anterior, na medida em que o sistema jurídico do país, decorrente da autonomia privada coletiva determina a automática aplicação a todos os trabalhadores de todas as vantagens obtidas no instrumento coletivo negociado, independentemente da filiação do trabalhador ao respectivo sindicato, é evidente que a *cota de solidariedade* (contribuição assistencial) deve ser paga por todos os trabalhadores beneficiários, em decorrência do fato específico da celebração do instrumento jurídico coletivo, sem ferir, realmente, o princípio da liberdade sindical.

---

[52] A MP, além de estabelecer algo mais restritivo, ainda que com consentimento individual, exigia a emissão de boletos para a cobrança de quaisquer contribuições, o que na prática a inviabilizaria. O texto era claro: "[A MP 873] Determina que a contribuição sindical será paga por meio de boleto bancário, após autorização expressa, individual e por escrito do trabalhador (BRASIL. Medida Provisória, de 1 de março de 2019). Felizmente, o parlamento brasileiro deixou que a medida perdesse sua vigência pelo decurso do tempo, impedindo, assim, seu ingresso definitivo na ordem jurídica.

[53] DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito coletivo do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 297-298.

Entretanto, a jurisprudência do TST, com suporte no princípio da liberdade sindical negativa (art. 8º. V da CF), rejeitava a extensão da contribuição assistencial aos trabalhadores não filiados ao respectivo sindicato profissional. Como dito anteriormente, o respeito a abrangência de obrigações convencionalmente ajustadas, sem descurar da óbvia e prévia assembleia autorizativa para tal finalidade, por conseguinte, aceite e ajuste negocial com o ente sindical patronal para sua inserção no instrumento coletivo, em nada se confunde com o ato jurídico próprio e específico de afiliar-se a um ente sindical. Dito de outro modo, não há violação a liberdade sindical negativa ao exigir-se o cumprimento de obrigações contratuais sindicais existentes no instrumento coletivo. O trabalhador seguirá não filiado, porém não estará na cômoda condição de um destinatário da norma definido como "caroneiro"(aquele que se beneficia dos vantagens mas, por outro lado, não arca com os ônus do negócio jurídico coletivo) pois terá de cumprir com obrigações financeiras decorrentes de instrumento coletivo para com o seu sindicato. Adotar modelo diferente do proposto no Tema 935, manterá o efeito colateral do inevitável enfraquecimento econômico das entidades sindicais laborais, potenciais beneficiárias das *cotas de solidariedade*.

> (....) a restrição jurisprudencial à extensão aos não associados das contribuições assistenciais inscritas nas negociações coletivas trabalhistas (*cotas de solidariedade*) são fatores que têm concorrido, de maneira significativa, nas últimas décadas, para o enfraquecimento do sindicalismo de primeiro grau na realidade trabalhista do País.[54]

[54] DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito coletivo do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 297-298.

Ressalte-se que tal posicionamento doutrinário guarda coerência com o histórico parecer do jurista Sepúlveda Pertence, no que diz respeito ao enfrentamento ao Precedente Normativo 119 do TST:

> 82. Assim como a orientação expressa na Súmula 666 do STF não decorre do princípio constitucional da livre associação e sindicalização, os artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição, nada têm a ver com a questão da validade ou invalidade das cláusulas dos instrumentos coletivos que prescrevem o desconto da contribuição assistencial dos salários dos trabalhadores não sindicalizados, já que essas cláusulas evidentemente não implicam a sindicalização compulsória desses trabalhadores.
> 83. Nesse sentido, é patente que o PN 119 ofende os referidos dispositivos constitucionais, ao aplica os onde não deveriam incidir. (TRT 9ª. região, 2014)[55]

Outra questão importante para alteração do posicionamento do STF diz respeito ao reposicionamento institucional do Ministério Público do Trabalho (MPT) no tocante ao tema do custeio sindical. A atuação do MPT também evoluiu, partindo de uma atuação interventivo-repressiva para uma postura efetivamente promocional da liberdade sindical[56].

A evolução do tema expressa-se em notas técnicas e diretrizes internas do MPT, reconhecendo a importância da autonomia privada coletiva na definição do financiamento sindical, desde que, obviamente, respeitado o direito de oposição dos trabalhadores.

---

[55] PERTENCE, José Paulo Sepúlveda. Parecer Acerca da Contribuição Assistencial nos Instrumentos de Negociação Coletiva do Trabalho - José Paulo Sepúlveda Pertence. *In* **Revista eletrônica Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 3, n. 71-89, p. jun. 2014. Disponível em:: https://www.trt9.jus.br/portal/pagina.xhtml?secao=84&pagina=2014 Acesso em: 2 mar 2023.

[56] RODRIGUES, Jefferson. **Contribuição Assistencial: Guia Prático para Sindicalistas e Advogados na Defesa do Custeio Sindical no Brasil**. Niterói/RJ: Editora do Autor. 2024.

Nos últimos anos, o Ministério Público do Trabalho, como dito, reorientou seu posicionamento ao reconhecer a autonomia privada coletiva, particularmente no contexto pós-reforma laboral, com a edição da NOTA TÉCNICA nº 02, de 26 de outubro de 2018[57], cujo conteúdo enfrenta a questão da autorização prévia e expressa para o desconto sindical.

> 37. Desta forma, a "autorização prévia e expressa" para desconto em folha da contribuição devida ao sindicato poderá ser tanto coletiva, quanto individual, nos termos deliberados em assembleia convocada pelo sindicato, assegurada a participação de todos os integrantes da categoria, associados ou não associados (CF, art. 8º, III e VI, e CLT, art. 462 e 611)[58].

Ainda, quanto ao direito de oposição, fixou a seguinte diretiva para o movimento sindical e atuação dos membros do MPT:

> 38. A estipulação de contribuição em acordo ou convenção coletiva de trabalho deverá ser aprovada em assembleia legítima, representativa, democrática e regularmente convocada, assegurada a ampla participação de todos os integrantes da categoria, associados ou não ao sindicato, nos termos definidos pelo estatuto.

---

[57] MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Compêndio de orientações e notas técnicas da CONALIS**: deliberações do colegiado da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical (CONALIS) do Ministério Público do Trabalho (MPT) com fundamentos e comentários. Brasília: MPT, 2021. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/orientacoes/compendio-atualizado-4a-versao/@@display-file/arquivo_pdf Acesso em: 20 mar 24.

[58] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 24 mar 2024.

> 39. Deverá, ainda, ser fixada em valor razoável e assegurar aos não filiados o direito de oposição ao desconto.
> 40. O exercício do direito de oposição deverá ocorrer em prazo razoável à manifestação de vontade do trabalhador não associado.

Por fim, a Orientação nº 20 de 2022, aprovada na XXXV Reunião Nacional da CONALIS (05 de outubro de 2022), sinaliza uma nova atuação moderada e até uma "irrelevância social de atuação do Parquet" :

> FINANCIAMENTO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/ NEGOCIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INTERESSE PATRIMONIAL. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. PREVALÊNCIA DO INTERESSE COLETIVO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Nas notícias de fato que versem sobre alcance subjetivo de cláusula de contribuição assistencial/negocial prevista em norma coletiva, prevalece o interesse da coletividade sobre eventuais interesses individuais ou plúrimos de não contribuição, revelando-se, no caso, interesse patrimonial disponível do (s) interessado (s), bem como, a princípio, irrelevância social de atuação do Parquet, devendo-se privilegiar a manifestação da coletividade de trabalhadores e trabalhadoras, exercida por meio da autonomia privada coletiva na assembleia que deliberou sobre o entabulamento da norma coletiva. (MPT, 2022)

Como destacado anteriormente, do ponto de vista histórico, o Supremo Tribunal Federal reformulou seu posicionamento partindo de uma postura restritiva acerca do sistema de financiamento sindical endereçado apenas aos trabalhadores sindicalizados, consubstanciada na Súmula 666 (contribuição confederativa), na súmula vinculante 40 (contribuição assistencial).

Agora, com a Tese 935, assegura-se a extensão da obrigação decorrente das vantagens do instrumento coletivo; por outro lado, todos os trabalhadores devem suportar o ônus pela atuação sindical na intervenção para defesa dos

seus interesses na celebração do instrumento coletivo com o pagamento da contribuição assistencial, a todos aqueles abrangidos pelo negócio jurídico coletivo, tendo ainda, adicionalmente, garantido o direito o direito de oposição.

Como reflexão final, vale ressaltar, dentre outros embargos de declaração, particularmente, a peça ofertada pela Procuradora Geral da República no processo definidor do Tema 935, cujos conteúdo e alcance introduzem outras questões importantes a serem debatidas na comunidade sindical e juslaboral.

Na peça processual aclaratória, o órgão ministerial pede a modulação dos efeitos da decisão para permitir a cobrança da contribuição assistencial, apenas a partir da publicação da ata de julgamento. Outro aspecto explorado na peça processual diz respeito às práticas antissindicais empresariais, postulando, assim que o julgado defina as condutas proibidas ao empregador no sentido de interferir indevidamente na vontade dos trabalhadores, seja por estímulo ou desestímulo, particularmente no momento de exercício do direito de oposição à contribuição assistencial.

Para o contributo deste debate da repressão ao comportamento antissindical empresarial, o Comitê de Liberdade Sindical (CLS) adotou uma forma inovadora de distribuição de ônus da prova em suas investigações. Sobre essa necessidade de inversão do ônus da prova, embasada pela Recomendação n. 143 da OIT, Servais afirma:

> A principal dificuldade está em oferecer – tanto diante de uma instância nacional como de um organismo internacional – a prova da natureza antissindical ou discriminatória da decisão tomada: é preciso, com efeito, estabelecer não um fato mas uma intenção, a de prejudicar a liberdade sindical no emprego. Se, por acaso, a atitude, a maneira de agir de um empregador constitui abertamente a confissão de uma intenção malevolente (por exemplo, se condiciona a concessão de uma vantagem à

> renúncia a toda atividade sindical), o problema evidentemente é, muitas vezes, muito mais delicado. É por isso que o Comitê de Liberdade Sindical, citando, por exemplo, a Recomendação 143 da OIT, concernente aos representantes dos trabalhadores, sugeriu, entre os meios que permitem aos Estados lutar contra tais práticas, a inversão do ônus da prova, isto é, impor ao empregador provar a lisura da medida tomada.[59]

Em suma, embora o Tema 935 do STF tenha representado enorme mudança no contexto jurisprudencial acerca do financiamento sindical, com isso conferindo maior previsibilidade e segurança jurídica aos instrumentos coletivos, ainda remanescem inúmeras questões procedimentais quanto ao modo, tempo e lugar para o exercício do direito de oposição, além da melhor definição dos contornos fáticos e jurídicos quanto aos limites do comportamento empresarial nesta temática cuja a definição estará por conta do TST no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 1000154-39.2024.5.00.0000.

5. Financiamento sindical no Brasil e o posicionamento oficial da Organização Internacional do Trabalho

A liberdade sindical, no âmbito internacional, foi sistematizada e normatizada pela OIT e, posteriormente, também por diversos outros tratados e declarações regionais como por exemplo: MERCOSUL e OEA. Desse modo, vários estudiosos desenvolveram conhecimentos relativos a essa temática, definindo, classificando e apresentando os contornos teóricos acerca dessa liberdade fundamental. A esse respeito, inclusive, Antonio Baylos Grau entende ser

[59] SERVAIS, Jean-Michel. **Elementos de direito internacional e comparado do trabalho.** Tradução de Edilson Alkmim Cunha. São Paulo: LTr, 2001. p. 60.

impossível imaginar uma Constituição democrática sem que haja previsão do direito à liberdade sindical.[60]

Para Gino Giugni, o direito à liberdade sindical é um princípio, e se apresenta como um "direito público subjetivo", impedindo ao Estado estabelecer "fins e formas organizativas da realidade sindical". Ressalta, entretanto, que a liberdade sindical tem maior potencialidade de violação não nas relações entre as entidades sindicais e o Estado, mas entre os próprios sujeitos privados, ou seja, trabalhadores e empregadores.[61]

Sarthou acrescenta que essa liberdade deve vir acompanhada da garantia de outros direitos igualmente fundamentais, tais como as liberdades de integridade física e moral, de expressão e de reunião. Apresenta-se, portanto, a liberdade sindical de forma complexa, não possuindo máxima efetividade se não estiver acompanhada de outras liberdades civis e políticas.[62]

Finalmente, em virtude da adoção das Convenções nº 87 e nº 98[63], da OIT, ambas regulatórias de aspectos concernentes à liberdade sindical, foram criados mais dois organismos para cuidar dessa temática: o Comitê de Liberdade Sindical e a Comissão de Investigação e Conciliação em Matéria de Liberdade de Associação,[64] com intuito de constituir um **sistema de controle especial**.

---

[60] GRAU, Antonio Baylos. **Sindicalismo y derecho sindical.** 5. ed. Albacete, Espanha: Editorial Bomarzo, 2011. p. 09.

[61] GIUGNI, Gino. **Direito sindical**. Tradução de Eiko Lúcia Itioka. São Paulo: LTr, 1991. p. 46-47.

[62] SARTHOU, Helios. **Trabajo, derecho y sociedad**. Estudios de derecho coletivo del trabajo. Tomo I. Montevideo, Uruguay: Fundación de Cultura Universitaria, 2004. p. 22.

[63] Sem prejuízo da apreciação de violações às Convenções 135 - proteção aos representantes sindicais, 151 – direito de negociação coletiva dos servidores públicos e 154 – direito de negociação coletiva da OIT.

[64] GUNTHER, Luiz Eduardo. **A OIT e o direito do trabalho no Brasil.** Curitiba: Juruá, 2011. p. 59.

O Comitê de Liberdade Sindical – CLS da OIT foi criado, em 1951, como um órgão submetido ao Conselho de Administração, cujo principal objetivo é ser um canal específico de monitoramento da liberdade sindical nos diversos países. Não é apenas uma instância de recebimento de denúncias, mas também tem a função de, eventualmente, desenvolver pesquisas e estudos sobre o assunto, além de visitar países para a elaboração de relatórios. O conjunto de decisões emitidas pelo CLS se encontra disponível para consulta, de modo sistematizado, no sítio eletrônico da OIT,[65] o qual ordena os casos relacionando-os com a prática antissindical e respectivos países envolvidos.

Na questão do custeio sindical, a doutrina da OIT, por meio das decisões do Comitê de Liberdade Sindical, está consolidada no sentido de reconhecer o financiamento sindical[66], inclusive decorrente das negociações coletivas:

> 700. **Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução de contribuições sindicais de não afiliados que se beneficiam da contratação coletiva, tais cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas**. (Ver Recompilação de 2006, parágrafo 480; 290º relatório, caso nº 1612, parágrafo 27; 358º relatório, caso nº 2739, parágrafo 317; 364º relatório, caso nº 2739, parágrafo 332; e 371º relatório, caso nº 2963, parágrafo 235.)
> 701. **A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para os sindicatos deve ser resolvida pela negociação coletiva** entre empregadores e sindicatos em geral, **sem obstáculos de natureza legislativa**. (Ver Recompilação de 2006, parágrafo 481; 363º relatório, caso nº 1865, parágrafo 122; e 371º relatório, caso nº 2713, parágrafo 878.)

[65] ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. **Casos sobre libertad sindical**. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:20030:0::NO:::>. Acesso em: 23 set. 2023.
[66] NICOLADELI, Sandro Lunard (org.). **Dicionário de direito sindical**: verbetes do Comitê e Liberdade Sindical da OIT. Belo Horizonte: RTM: Instituto Edésio Passos, 2022.

> 1295. **De acordo com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas devem poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais, sem ingerência das autoridades**. (Ver Recompilação de 2006, parágrafo 916.

Pode-se, a *prima facie*, julgar tais considerações genéricas ou sem endereçamento ao caso brasileiro, porém, duas manifestações dos organismos de controle consistem numa clara dimensão de como a OIT observa o sistema de financiamento sindical no Brasil.

A primeira delas refere-se à denúncia formulada em face do Brasil perante o Comitê de Liberdade Sindical da OIT, em 2009. A denúncia, processada como caso 2739, enfrentava questões relacionadas ao Estado-juiz e arrolava os casos, dentre outros, referente as teses jurídicas contidas na Súmula 666 do STF, o Precedente Normativo 119 e a OJ 17 da SDC/TST. Para tanto, a denúncia alegava que o Estado Brasileiro ofendia a Convenção nº 98 da OIT na questão das negociações coletivas. O argumento era de que, ao impedir o financiamento sindical para todos aqueles abrangidos pela norma coletiva, estar-se-ia cometendo uma inconvencionalidade, e esse foi o entendimento do CLS em seu informe final sobre o tema:

> 332.(...) Relativamente à questão das deduções salariais previstas em convenção coletiva aplicáveis aos trabalhadores não filiados que beneficiam da gestão sindical, a Comissão recorda mais uma vez que **quando a legislação aceita cláusulas de segurança sindical com a dedução da contribuição sindical aos não filiados que se beneficiam da negociação coletiva, tais cláusulas só devem ser efetivadas através de acordos coletivos** (...). O Comitê lembra mais uma vez ao Governo que pode recorrer à assistência técnica da OIT para procurar soluções satisfatórias para todas as

> partes e que estejam de acordo com os princípios da liberdade sindical. (tradução do autor) (grifo nosso) [67]

Essa é a justa e coerente expressão da autonomia privada coletiva, ou seja, os interessados ajustam as condições gerais e específicas nas relações sindicais e inclusive estabelecem um ônus financeiro para aquele que é beneficiário dessa norma coletiva. O Comitê lembra mais uma vez ao governo brasileiro que este poderia recorrer à assistência técnica da OIT para procurar soluções satisfatórias a todas as partes que estejam de acordo com os princípios da liberdade sindical. Dessa forma, a OIT se coloca à disposição do Brasil, para inclusive colaborar na superação dessa jurisprudência a qual estava em desacordo com as normas da OIT segundo os organismos de controle.

Mesmo com a posição definitiva do CLS/OIT, restaram mantidas e inalteradas as condições jurídicas e jurisprudenciais sobre o temário do custeio sindical. Desse modo, o movimento sindical brasileiro, por meio das centrais sindicais, denunciou o Brasil, novamente, buscando uma segunda manifestação do Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho. O objeto da queixa voltava-se, repetidamente, ao tema dos Precedentes 17, 119 do TST e a da Súmula 666 do STF, além de indicar as intervenções inúmeras decisões proferidas pela Justiça do Trabalho restritivas ao custeio sindical.

No mesmo sentido, o Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho ratificou posicionamento anterior contido no caso

[67] ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Informe definitivo nº 364, junho 2012**. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:50002:0::NO::P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:3063459 Acesso em: 20 mar 24.

2739, respondendo a essa denúncia, indicando para potencial violação ao conteúdo da Convenção nº 98 e, especialmente, da Convenção nº 154 da OIT[68]:

> 31. **O Comitê observa ainda que esta alegação já foi objeto de exame pelo Comitê de Liberdade Sindical no âmbito do caso nº. 2.739 (Brasil**), na qual o Comitê lembrou que os problemas relacionados às cláusulas de segurança sindical devem ser resolvidos em nível nacional, de acordo com a prática e o sistema de relações trabalhistas de cada país, e observou que quando a legislação aceita cláusulas de segurança sindical **como a dedução da contribuição sindical aos não associados que se beneficiam da negociação coletiva, tais cláusulas só deveriam ser efetivadas por meio de convenções coletivos**. Além disso, o Comitê **lembra que a exigência de consentimento por escrito para a dedução da contribuição sindical não seria contrária ao princípios da liberdade sindical e que a não cobrança das taxas pela empresa é compatível com os princípios da liberdade sindical se apenas corresponder aos trabalhadores não sindicalizados que tenham manifestado expressamente o seu desejo de não pagar as referidas taxas** (tradução do autor) (grifo nosso).

Em síntese, não há qualquer óbice para intervir e modificar a jurisprudência interventiva e restritiva em nosso País. Prova disso são as duas respostas proferidas no âmbito das denúncias, tanto pelo CLS quanto pelo Conselho de Administração da OIT, demonstrando cabalmente que o Brasil encontra-se em descompasso com seus compromissos internacionais de promoção da liberdade sindical e o direito de negociação coletiva em

[68] ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. **Informe del Comité encargado de examinar la reclamación en la que se alega el incumplimiento por el Brasil del Convenio sobre la negociación colectiva, 1981 (núm. 154)**. Disponível em: https://www.ilo.org/global/docs/WCMS_847575/lang--es/index.htm Acesso em: 20 mar 24.

consonância com os valores jurídicos contidos na Convenção nº 98 e nº 154 da OIT.

6. Considerações finais

Algumas indagações podem ser feitas a respeito da autonomia sindical e especificamente sobre a controvérsia acerca da forma, tempo e do modo como os trabalhadores podem exercitar sua oposição ao desconto sindical.

Desde logo, há a necessidade de fixação de critérios objetivos para o financiamento sindical. Dentre eles, podem-se destacar alguns debates:

1. A decisão sobre a contribuição e, por conseguinte, se o direito de oposição deverá ocorrer antes ou depois de consolidado o ato jurídico negocial – ou seja, antes ou depois das assembleias deliberativas ou de firmado o instrumento coletivo.
2. A forma e o tempo de definição do exercício desse direito não deve obedecer a uma regra unitária, respeitando-se as características singulares de cada categoria profissional, podendo variar de acordo com a forma de organização de cada categoria. Algumas delas possuem maior concentração (por exemplo, os metalúrgicos), outras são organizadas de forma dispersa (p. ex.motoristas de carga).

Importante destacar que a sinalização contida no voto do Ministro Barroso não é vinculativa; trata-se de hipótese argumentativa não definida na tese do Tema 935. A praxe sindical indica que a assembleia pode eventualmente não ser necessariamente o momento mais adequado para o exercício do direito de oposição. Na prática, o exercício do direito tem admitido prazos mais elastecidos, tendo como ponto de partida o registro do instrumento coletivo no sistema

mediador do Ministério do Trabalho e Emprego ou, ainda, em momento anterior ou posterior ao desconto em folha, a ser exercido individualmente pelo trabalhador perante a entidade sindical.

Além disso, o sindicato deve estar atento às práticas antissindicais exercidas por empregadores que intentarem interferir no processo de decisão de cada trabalhador. Por outro lado, em se tratando de relação estritamente entabulada entre o sindicato e seus representados, sendo o empregador mero repassador do recurso descontado em folha, pode, ainda, o ente sindical exercer o legítimo processo de convencimento dos trabalhadores para a não opor-se ao desconto, o que não significa, em absoluto, qualquer constrangimento, mas sim que o sindicato pode e deve dialogar com esse trabalhador e alertando-o quanto aos efeitos funestos do enfraquecimento da representação sindical.

Outra indagação palpitante relaciona-se à fixação de contribuições ao sindicato em patamares os quais conjuguem critérios de razoabilidade e proporcionalidade condizentes ao ganho econômico e ao patrimônio jurídico coletivo acumulado nos sucessivos instrumentos coletivos conquistados ao longo do período de representação sindical. Isso também deve ser valorado na fixação do *quantum* contributivo, porque, vincular o valor do desconto estritamente ao ganho econômico do período inflacionário poderá gerar uma descompensada redução dos ganhos sindicais em tempos de inflação contida.

Desse modo, a performance do sindicato na condução do processo negocial, obtendo ganhos além da recomposição inflacionária do período, deve ser sopesada qualitativamente no conjunto avaliativo das conquistas sociais e econômicas deste instrumento coletivo, ou seja, na perspectiva da teoria do conglobamento. A indagação fulcral refere-se a questão se o instrumento promove condições dignas do reconhecimento do trabalho decente e apresenta,

indiscutivelmente, manutenção e avanço de conquistas sociais e econômicas da categoria profissional.

Do ponto de vista da higidez do instrumento coletivo, a existência de condições previsíveis, transparentes e com segurança jurídica para os contratantes e destinatários da norma é fundamental, pois as empresas desejam segurança jurídica para impor o desconto salarial e consequente repasse ao sindicato, sem, com isso, sobrevirem problemas judiciais ou de interpretação da norma coletiva.

Desse modo, a ampla participação nos processos deliberativos sindicais – via democracia digital e uso de ferramentas e plataformas virtuais – deve ser um importante aliado na legitimidade deliberativa dos processos assembleares sindicais e, por que não, ferramentas otimizadoras para o processo de manifestação da vontade coletiva.

De toda forma, é imperativo afirmar que o trabalhador, filiado ou não ao sindicato, deve participar dos atos assembleares, mas que tenha o direito assegurado de se opor ao desconto com definição prévia de prazo, local e modo para o exercício desse direito decidido em ato assemblear, ou seja, com respeito a definição contida na sua autonomia sindical.

Com base no exposto, conclui-se que, em um contexto de desafios e transformações, é essencial fortalecer as instituições sindicais como guardiãs dos direitos dos trabalhadores e da democracia. A reflexão sobre o financiamento sindical não se limita a questões legais e econômicas, mas também abrange aspectos éticos, sociais e políticos. Em um momento de grandes incertezas e desafios societais e de higidez democrática, é necessário buscar soluções que garantam a sustentabilidade financeira e a

representatividade política dos sindicatos, ao mesmo tempo em que protejam os direitos dos trabalhadores e promovam a justiça social.

7. Referências

Agência IBGE notícias. **Taxa de sindicalização cai a 9,2% em 2022, menor nível da série.** Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37913-taxa-de-sindicalizacao-cai-a-9-2-em-2022-menor-nivel-da-serie. Acesso em: *20 mar 24*.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 24 mar 2024.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito coletivo do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Mauricio Godinho. O Sindicalismo no Sistema Capitalista e na Democracia: papel estrutural. *In:* DELGADO, Mauricio Godinho {et al}. **Democracia, Sindicalismo e Justiça Social**. São Paulo. Editora Juspodivum.2022. p. 23-42.

MELO, Raimundo Simão de. Consultor Jurídico. **STF analisa a constitucionalidade da contribuição assistencial sindical**. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2023-mai-12/reflexoes-trabalhistas-stf-constitucionalidade-contribuicao-assistencial-sindical/>. Acesso em: 2 mar 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Compêndio de orientações e notas técnicas da CONALIS**: deliberações do colegiado da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical (CONALIS) do Ministério Público do Trabalho (MPT) com fundamentos e comentários. Brasília: MPT, 2021.

chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/orientacoes/compendio-atualizado-4a-versao/@@display-file/arquivo_pdf

NICOLADELI, Sandro Lunard (org.). **Dicionário de direito sindical**: **verbetes do Comitê e Liberdade Sindical da OIT**. Belo Horizonte: RTM: Instituto Edésio Passos, 2022.

NICOLADELI, Sandro Lunard; GACEK, Stanley Arthur. Liberdade sindical no Brasil e a OIT: a questão da cláusula assistencial do PN 119 ao caso 2739: uma dupla perspectiva. *In* **Revista eletrônica Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 3, n. 31, p. 108-112, jun. 2014. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/pagina.xhtml?secao=84&pagina=2014>. Acesso em: 2 mar 2023.

OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano de. **Contribuições sindicais: modalidade de financiamento sindical e o princípio da liberdade sindical**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Informe definitivo nº 364, junho 2012**. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:50002:0::NO::P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:3063459 Acesso em: 20 mar 24.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. **Informe del Comité encargado de examinar la reclamación en la que se alega el incumplimiento por el Brasil del Convenio sobre la negociación colectiva, 1981 (núm. 154)**. Disponível em: https://www.ilo.org/global/docs/WCMS_847575/lang--es/index.htm Acesso em: 20 mar 24.

PERTENCE, José Paulo Sepúlveda. Parecer Acerca da Contribuição Assistencial nos Instrumentos de Negociação Coletiva do Trabalho - José Paulo Sepúlveda Pertence. *In* **Revista eletrônica Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 3, n. 71-89, p. jun. 2014. Disponível em: https://www.trt9.jus.br/portal/pagina.xhtml?secao=84&pagina=2014 Acesso em: 2 mar 2023.

RODRIGUES, Jefferson. **Contribuição Assistencial: Guia Prático para Sindicalistas e Advogados na Defesa do Custeio Sindical no Brasil**. Niterói/RJ: Editora do Autor, 2024.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Teoria das normas coletivas: pluralismo jurídico no direito do trabalho**. 4ª. Ed. Campinas/SP: Lacier Editora, 2023.

URIARTE, Oscar Ermida. Intervenção e autonomia no direito coletivo do trabalho. In: NICOLADELI, Sandro Lunard; PASSOS, André Franco de Oliveira; FRIEDRICH, Tatyana Schella (Org.). **O direito coletivo, a liberdade sindical e as normas internacionais**. São Paulo: LTr, p. 11-19, 2013.

Sobre o autor:

Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná/UFPR. Professor de Prática Trabalhista do Departamento de Prática Jurídica da UFPR. Especialista em Relações de Trabalho pela Universidad de Castilla-La Mancha (2011/2013) - Espanha. Especialista em Normas Internacionais do Trabalho e Liberdade Sindical pela Escola da Organização Internacional do Trabalho/OIT, em Turim-Itália. Consultor jurídico do movimento sindical brasileiro na Conferência Mundial da OIT nos anos de 2014, 2015 e 2019. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros e da Comissão Especial de Direito Sindical do Conselho Federal da OAB. Autor e organizador de artigos e obras jurídicas em direito coletivo do trabalho e relações sindicais. Pesquisador do grupo Sindicalismo do UDF.

Como citar este artigo:
ABNT
NICOLADELI, Sandro Lunard. Financiamento sindical no Brasil: dimensões sociojurídicas da representação coletiva. **Labuta**, v. 1, n. 2, p. 194-220, jul./dez. 2024.
APA
Nicoladeli, S. L. (2024). Financiamento sindical no Brasil: dimensões sociojurídicas da representação coletiva. Labuta, 1(2), 194-220.